

01-0346/1996



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
ASSESSORIA TÉCNICA DA MESA - A.T.M.
SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI

01-0346/1996 DE 1996

MATERIA LEGISLATIVA: PL

01-0346/1996 DE 10/04/96

PROMOVENTE: VEREADOR ROBERTO TRIPOLI

CNC Solutions
Tipo: Processo Legislativo
26/10/2010 15:39:10

00000013998-02



EMENTA:

INSTITUI NO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO A CAMPANHA DE CONTROLE POPULACIONAL DOS CÃES E GATOS DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, ACOMPANHADA DE AÇÕES EDUCATIVAS SOBRE PROPRIEDADE RESPONSÁVEL DE ANIMAIS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

OBSERVAÇÕES:

veto Total - rejeição

Lei 12.327/97

ARQUIVADO EM 10/8/97

REGINA APARECIDA BARROS
Chefe de Seção Técnica



Câmara Municipal de São Paulo

PROJETO DE LEI

01 - PL
01-0346/1996

LIDO HOJE
ÀS COMISSÕES DE: 10 ABR 1996
COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO;
POL. JUR., METROPOLITANA;
ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA;
ATIVIDADES ECONÔMICAS;
SAÚDE, PLANEJAMENTO SOCIAL E TURISMO;
FISCALIDADE E ORÇAMENTO
PRESIDENTE

INSTITUI NO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO A "CAMPANHA DE CONTROLE POPULACIONAL DOS CÃES E GATOS DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO", ACOMPANHADA DE AÇÕES EDUCATIVAS SOBRE PROPRIEDADE RESPONSÁVEL DE ANIMAIS; E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

APROVADO EM 1ª DISCUSSÃO
VOLTA À 2ª DISCUSSÃO
★ 2 JUN 1996 ★
PRESIDENTE

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO DECRETA:

APROVADO EM 2ª DISCUSSÃO E SANCIONADO
★ 25 JUN 1996 ★
PRESIDENTE

Art. 1 - Fica instituída no Município de São Paulo a CAMPANHA DE CONTROLE POPULACIONAL DOS CÃES E GATOS a ser realizada, anualmente, de 01 de outubro a 31 de outubro.

Parágrafo primeiro - Esta Campanha será realizada em conjunto com clínicas veterinárias instaladas no Município, e devidamente credenciadas junto do Centro de Controle de Zoonoses; e estes estabelecimentos realizarão, no período indicado nesta lei, castrações de caninos e felinos (machos e fêmeas), mediante preços populares.

Parágrafo segundo - A CAMPANHA DE CONTROLE POPULACIONAL DOS CÃES E GATOS é voltada a animais cujos proprietários possuam baixa renda.

SEÇÃO DE REVISÃO
10 ABR 1996
- DT. 10 -
CDD: 0581

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

SEGUE(M) juntado(s) nesta data documento(s) rubricado(s) sob n.º 208 e folha de informação sob n.º 09 / 15 / 04 / 96 a (1)



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º	02	de pros.
n.º	346	de 19 96

Art. 2 - A Secretaria Municipal de Saúde, através do Centro de Controle de Zoonoses, cadastrará as clínicas participantes até 30 de junho, anualmente.

Parágrafo primeiro - Será opcional a participação das clínicas veterinárias na Campanha instituída por esta lei.

Parágrafo segundo - A Secretaria da Saúde do Município deverá fazer gestões junto das entidades representativas dos médicos veterinários e junto do Conselho da Categoria, visando divulgar a Campanha, e esclarecer a importância do engajamento dos profissionais de Veterinária para o sucesso da mesma.

Art. 3 - Os preços das castrações serão determinados de comum acordo entre as clínicas veterinárias, organismos representativos da categoria e Secretaria da Saúde, de forma que os valores estabelecidos sejam reduzidos consideravelmente.

Parágrafo único - A Secretaria da Saúde deverá fazer gestões junto da iniciativa privada; fundações; autarquias e órgãos públicos nacionais e internacionais; entidades ambientalistas nacionais e internacionais, visando a realização de convênios que possibilitem o barateamento das castrações.

Art. 4 - Encerrado o prazo anual para cadastramento das clínicas, a Secretaria Municipal de Saúde, através do CCZ, providenciará listagens para serem distribuídas à população, indicando, por região, os estabelecimentos onde a castração será realizada a preços populares, bem como os valores estipulados por espécie, sexo e tamanho do animal.

Parágrafo único - Estas listagens deverão ser distribuídas à população pela Secretaria Municipal de Saúde durante a realização da campanha de vacinação anti-rábica, promovida normalmente em agosto.



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º	03	de	proc.
n.º	346	de	19 96

Art. 5 - A Secretaria da Saúde deverá providenciar também, para distribuição à população, material informativo e educativo sobre a propriedade responsável de cães e gatos, contendo:

- a) a importância da vacinação e da vermifugação;
- b) zoonoses;
- c) noções de cuidados com estes animais;
- d) problemas gerados pelo excesso de população de animais domésticos e necessidade de controle populacional;
- e) castração; mitos que envolvem a esterilização; e cuidados após a operação;
- f) legislação vigente pertinente à convivência dos animais domésticos com a população humana; e outros itens que os técnicos do CCZ julgarem importantes.

Parágrafo primeiro - O material informativo e/ou educativo a que se refere este artigo nunca poderá ser contrário ao espírito da referida campanha, de incentivo à propriedade responsável; e nem trazer referências a produtos ou situações nocivos a qualquer animal.

Parágrafo segundo - A Secretaria de Saúde do Município deverá encaminhar este material educativo para as clínicas veterinárias, incentivando estes estabelecimentos a atuarem como pólos irradiadores de informações sobre propriedade responsável de cães e gatos.

Art. 6 - A Administração Municipal, através da Secretaria da Saúde e do CCZ, deverá divulgar amplamente a campanha e o conteúdo do material educativo sobre propriedade responsável de



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º	04	de prov.
n.º	346	de 19 96

[Handwritten signature]

cães e gatos junto dos meios de comunicação, para conhecimento de toda a população.

Art. 7 - Os proprietários deverão fazer, no período de 1 a 30 de setembro, de cada ano, a prévia inscrição do animal a ser castrado durante a campanha.

Parágrafo primeiro - A campanha destina-se exclusivamente à castração de cães e gatos, ficando dela excluídos outros procedimentos veterinários.

Parágrafo segundo - Para inscrever o animal, o proprietário deverá procurar a clínica participante da campanha localizada mais próximo de sua residência.

Parágrafo terceiro - Para formalizar a inscrição o proprietário deverá apresentar comprovante de residência e comprovante de vacinação anti-rábica do animal. Caso seja possível, apresentará, também um breve histórico do animal, de preferência, informando se o mesmo foi vermifugado e se recebeu outras vacinas, além da anti-rábica.

Parágrafo quarto - Fica a critério de cada clínica determinar a capacidade máxima do atendimento para as castrações.

Parágrafo quinto - Na data da inscrição, se ainda houver vaga, a clínica marcará a data da castração do animal inscrito e horário; e fornecerá ao proprietário do animal instruções a respeito do pré-operatório do animal.

Art. 8 - No dia marcado para a castração, a clínica fará uma prévia avaliação das condições físicas do animal inscrito para concluir se o mesmo tem condições de ser operado.

Parágrafo primeiro - Em caso de se verificar algum impedimento para a castração, o veterinário responsável pela



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º	25	de proa.
n.º	346	de 1996

[Assinatura]

avaliação deverá esclarecer suas conclusões e as condições do animal para o proprietário do mesmo.

Parágrafo segundo - O veterinário responsável pela castração fornecerá ao proprietário instruções sobre o pós-operatório e sobre a data de retorno à clínica, quando houver necessidade.

Parágrafo terceiro - A clínica deverá fornecer ao proprietário comprovante da castração contendo, no mínimo:

- a) o nome e endereço do estabelecimento;
- b) veterinário responsável;
- c) espécie, sexo, cor, idade exata ou aproximada e o porte do animal castrado;
- d) valor cobrado.

Parágrafo quarto - Uma cópia do comprovante de castração descrito no parágrafo acima deverá permanecer na clínica, para efeito de estatística.

Art. 9º - Todas as clínicas participantes da campanha deverão orientar os proprietários de animais cadastrados (operados ou não) sobre propriedade responsável, bem como repassar a estes e, sempre que possível, à população da respectiva região, o material informativo/educativo elaborado sob a supervisão do CCZ, conforme o Artigo 5 desta lei.

Art. 10º - A Secretaria da Saúde poderá firmar convênios com a iniciativa privada; fundações; autarquias e órgãos públicos nacionais e internacionais; entidades ambientalistas nacionais e internacionais, de reconhecido conhecimento técnico no assunto, visando:



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º	06	de proc.
n.º	346	de 19 96

[Signature]

a) a organização e/ou patrocínio da CAMPANHA DE CONTROLE POPULACIONAL DOS CÃES E GATOS, visando o máximo barateamento dos preços das castrações, conforme o disposto do Artigo 3 desta Lei;

b) a impressão e divulgação das listagens de clínicas cadastradas, conforme o disposto no Artigo 4 desta Lei;

c) a criação e/ou confecção de material educativo sobre propriedade responsável de cães e gatos, conforme o disposto no Artigo 5 desta Lei; e

d) a máxima divulgação da campanha e do conteúdo do material informativo e/ou educativo, prevista no Artigo 6 desta Lei.

Art. 11 - O Executivo regulamentará esta lei no prazo de 60 (sessenta) dias, contados a partir da data de sua publicação.

Art. 12 - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 13 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala de Sessões, de abril de 1996.

[Signature]

ROBERTO TRIPOLI
Vereador
Líder do PSDB



JUSTIFICATIVA

O problema das superpopulações de cães e gatos é mundial; atinge tanto as grandes cidades como os pequenos vilarejos. São Paulo não é exceção. Calcula-se que exista na cidade um animal para cada 10 habitantes; média que cai para 1 animal/6 habitantes nas áreas periféricas. Boa parte deles vaga pelas ruas, em completo abandono e constituindo ameaças aos seres humanos. Animais domésticos abandonados não tem os devidos cuidados, não são vacinados. Portanto, podem transmitir doenças aos humanos (as chamadas zoonoses, incluindo verminoses, sarna, alguns tipos de micoses, leptospirose, toxoplasmose, brucelose e raiva). Ainda, provocam acidentes de trânsito; agredem pessoas, que ficam com sequelas muitas vezes bastante sérias. Por causa dos ferimentos provocados nos humanos ou da transmissão (ou suspeita de transmissão) de zoonoses, os hospitais e pronto-socorros públicos e o sistema previdenciário acumulam prejuízos. Os gastos se estendem aos serviços público e/ou privado, pois as pessoas acidentadas ou agredidas ou doentes faltam ao trabalho ou se licenciam.

Só em nossa Capital, 10.500 pessoas são agredidas por animais domésticos anualmente; normalmente pelos cães que vagam pelas ruas. Segundo a Organization Panamericana de La Salud, os cães são responsáveis por 62% dos casos de raiva humana em todo o mundo. Na América Latina foram responsáveis por 84,1% dos casos de raiva humana entre 1990 e 1993.

São Paulo possui um Centro de Controle de Zoonoses que mantém serviço de recolhimentos de animais abandonados. Alguns são recuperados pelos proprietários; outros, doados. Mas a grande maioria acaba morrendo -- o CCZ sacrifica 300 animais por dia.



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º	08	de pro.
n.º	346	de 1996

Nem por isso, se consegue reduzir as superpopulações de caninos e felinos; muito pelo contrário: o problema aumenta dia-a-dia.

A tendência mundial aponta para a promoção de campanhas de esterilização, acompanhadas da educação para a propriedade responsável de cães e gatos. A própria Organização Mundial da Saúde - OMS - recomenda o controle da natalidade como forma de reduzir as superpopulações. De mais a mais, além de o sacrifício não resolver efetivamente o problema do excesso de contingente de animais domésticos, é uma prática cruel. E nos últimos anos, a quase totalidade dos países vem repudiando os maus-tratos e qualquer forma de crueldade contra animais -- não só domésticos, mas também silvestres (da fauna nativa de um país) e silvestres exóticos (da fauna de outros países). A própria legislação brasileira - incluindo a Constituição Federal promulgada em 88 - é altamente preservacionista em relação ao meio ambiente como um todo; e coíbe maus tratos e crueldade contra animais, inclusive os domésticos.

Por último, podemos citar sucessos obtidos em outros países com as campanhas de esterilização visando diminuir o número de animais abandonados. Um exemplo: em Vancouver, EUA, até o ano de 1976, eram sacrificados, em média, 80 mil animais anualmente. Depois de ações de incentivo à esterilização, a partir de 84, este número caiu para cerca de 9 mil animais mortos/ano -- uma redução de 80 por cento.

Diante de todo o exposto e da importância de se instituir a Campanha de Controle Populacional dos Cães e Gatos em São Paulo, esperamos dos nobres pares a aprovação do presente projeto.


ROBERTO TRIPOLI
Vereador Líder do PSDB



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº

09

do processo nº 346 de 19 96 15 04 96 (a)



Sr. Assessor Chefe,

Sobre o assunto, consta:

-PL 1416/95

em 15/04/96.

Recebido e registrado
em 15/04/96

Arquivo
Assessoria Legislativa

A Com. de Const. e Justiça

15/04/96

LUIZ AREIAS DE CARVALHO
Ass. Tecn. Leg. Chefe - A. T. M.

Recebido na Comissão de
Constituição e Justiça
em 16/04/96 às 12:00 hs.

LM

ORLANDO KOCI MENDES
AUXILIAR LEGISLATIVO

Ao Nobre Vereador
para relatar

Sala da Comissão de Constituição e Justiça
em 16 de abril de 1996

~~Presidente~~

SEGUE juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado

sob folha nº 10

Em 03, 06, 96

(a) *LM*



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º	10	do	19
n.º	346	de	19

PRORROGAÇÃO

Tendo em vista a necessidade de maiores estudos da matéria, prorrogo o prazo para emissão de parecer desta Comissão, conforme disposto no art. 63, "caput", do Regimento Interno.

Em, 02/05/96


Ver. Darcio Arruda
Presidente da Comissão de
Constituição e Justiça



Câmara Municipal de

Folha n.º	11	do Proc.
N.º	346	de Paulo
O funcionário		

16 - PAR
16-1185/1996

Parecer conjunto das Comissões Reunidas de Constituição e Justiça; Política Urbana Metropolitana e Meio Ambiente; Administração Pública; Atividade Econômica; Saúde, Promoção Social e Trabalho; Finanças e Orçamento sobre o Projeto de Lei 346/96.

Trata-se de projeto de autoria do nobre Vereador Roberto Tripoli que visa instituir no Município de São Paulo a Campanha de Controle Populacional de Cães e Gatos, acompanhados de ações educativas sobre propriedade responsável de animais.

Em sua justificativa o autor do projeto, apresenta dados estatísticos internacionais que demonstram os inúmeros problemas de saúde, causados pelas superpopulações de cães e gatos nas cidades em geral, e pela não conscientização dos responsáveis pela propriedade desses animais.

Aborda também o autor, problemas de ordem financeira que oneram o serviço público e privado no atendimento às pessoas atingidas por doenças e agressões de cães e gatos.

A proposta encontra amparo nos Artigos 13, I e 188, Parágrafo 2º da Lei Orgânica do Município.

Quanto ao mérito, as Comissões de Política Urbana Metropolitana e Meio Ambiente; Administração Pública; Atividade Econômica e, Saúde, Promoção Social e Trabalho, manifestam-se favoravelmente tendo em vista do caráter preventivo e educativo da propositura.

17 - RELCOM
17-0901/1996



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º	12	do proc.
N.º	346	de 1996
O	funcionário	

Quanto ao aspecto financeiro a Comissão de Finanças e Orçamento nada tem a opor ao projeto.

Sala das Comissões Reunidas, 04/06/96

1 Comissão de Constituição e Justiça

~~Denise Prada~~

~~Anselmo Totto~~

~~Raulino Nonato~~

~~João Roberto~~

~~Gelson Amato Cruz~~

~~Manoel Noda~~

~~Oswaldo Gomes~~

~~Viviane Senoz~~

~~Antônio Rodolfo~~

2 Comissão de Administração Pública

~~Cláudio Dutra~~

~~Edo Salina~~

~~Paulo Roberto~~

~~Antônio Ribeiro~~

~~Antônio Ribeiro~~

~~Edvaldo Botelho~~

~~Alberto Bian~~

~~Ubaldo Nogueira~~

Comissão de Política Urbana e Meio Ambiente

~~Adalberto Sparte~~

~~Osvaldo Fede~~

~~Antônio Mendes~~

~~João Lima~~

~~Luiz Fajola~~

~~Ana Maria Quadros~~

~~Marcelo Quadros~~

Comissão de Saúde, Promoção Social e Trabalho

~~Ana Martins~~

~~João Eduardo~~

~~Adriano Dias~~

~~João Roberto~~

~~Marcelo Dias~~

~~Roberto Nogueira~~

~~Sebastião Dias~~

Comissão de Finanças e Orçamento

~~Almir Guimarães~~

~~Odilon Quadros~~

~~Edson Lima~~

~~Barbara Gomes~~

~~João Roberto~~

~~Marcelo Dias~~

~~Nelson Quadros~~

~~Sebastião Dias~~

~~Antônio Ribeiro~~

~~Ubaldo Nogueira~~

~~Roberto Nogueira~~



Câmara Municipal de

Folha n.º	13	do proc
N.º	346	da 1946
Arquivo	Paula	

Comissão de Atividade Econômica

Lidia bonea 
monel sala 

Henrique Pacheco

Italo Cardoso 
Gabriel Ortega 
Miguel Bdasuorno 

Publicado no DIARIO OFICIAL
de 05 / 06 / 96
página 40 coluna 1
conferido: *ON*

A A. T. M.
Em. 05 / 06 / 96
ON

ORLANDO KOCI MENDES
AUXILIAR LEGISLATIVO



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
—TAQUIGRAFIA—

Folha n.º	14	do proc.
n.º	346	de 19 96
CONT. APARTE		

RODÍZIO	FOLHA	TAQUÍGRAFO	SESSÃO	DATA	ORADOR	CONT. APARTE
15	5	Angela	250a. s.e.	12.06.96		
OPERADOR		REVISOR			CADERNO	
					DISK	

x - x - x

PL 346/96, do Vereador Roberto Trípoli (PSDB)

Institui no Município de São Paulo a

Campanha de Controle Populacional dos Cães e Gatos

do Município de São Paulo, acompanhada de ações e-

ducativas sobre propriedade responsável de animais.

Fase da discussão: 1a.

Aprovação mediante voto favorável da maioria absolu-

ta dos membros da Câmara.

x - x - x



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
-TAQUIGRAFIA -

Folha n.º 15 do proc.
n.º 346 de 19 96

RODÍZIO	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSÃO	DATA	ORADOR	COM. APARTE
n15	6	Angela	250a. s.o.	12.06.96		
OPERADOR		REVISOR			CADERNO	
					DISK	

O SR. PRESIDENTE (Brasil Vita - PPB) - Não há oradores inscritos; está encerrada a discussão.

A votos. Os Srs. Vereadores favoráveis permaneçam como estão; os contrários ou aqueles que desejarem verificação nominal de votação, manifestem-se agora. (Pausa.) Está aprovado.

Passemos ao item seguinte.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
—TAQUIGRAFIA—

Folha n.º 16 do proc.
n.º 346 de 19 96

RODÍZIO	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSÃO	DATA	ORADOR	CONT. APARTE

OPERADOR	REVISOR	CADERNO	DISK

6.PL 346/96, do Vereador Roberto Tripoli (PSDB). Institui no Município de São Paulo a Campanha de Controle Populacional dos cães e gatos do município de São Paulo, acompanhada de ações educativas sobre propriedade responsável do animal. FASE da discussão:22. Aprovação mediante voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara.

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
—TAQUIGRAFIA—

Folha n.º	17	do proc.
n.º	346	de 19 96



RODÍZIO	FOLHA	TAQUÍGRAFO	SESSÃO	DATA	ORADOR	CONT. APARTE	
7	4	Carla	252 ext.	25.06.96			
ORADOR		REVISOR			CADERNO		DISK

O SR. PRESIDENTE(Brasil Vita PEB) - Não há oradores inscritos; está encerrada a discussão. A votos. Os Srs. Vereadores favoráveis permaneçam como estão; os contrários ou aqueles que desejarem verificação nominal, de votação manifestem-se agora. (Pausa). Está aprovado. Vai à sanção.

Passamos ao item seguinte.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para Informação, rubricado como folha nº.....

do processo nº.....

01-346

96

de 10.....

(n).....

À LEG.3 - Sra. Chefe:

O presente projeto foi aprovado em 2a. discussão e votação na 252a. Sessão Extraordinária de 25/06/96, estando em condições de ser enviado à sanção.

26/06/96

LUIZ AREIAS DE CARVALHO
Assessor Técn. Legislativo - Chefe - ATM

RECEBIDO EM LEG. 3

27/06/96

12:22h

Sr. Cristino.

Oficiar ao Executivo, encaminhando cópia autêntica, preparar registro e carta de lei.

26/06/96

ANGELA BORDIN ANDREONI
Chefe de Seção Técnica III

Sr^a Chefe.

Providenciado, conforme solicitação de V. S^a.

26/06/96

José Cristino Souza Santos
Oficial Legislativo



[Faint, mostly illegible text covering the main body of the page, possibly representing the body of a law or decree.]

SEGUE junindo nesta data, documento e papel para informação, rubricado

sob folha nº 19 a 33

Em 01 08 96

(n) *[Signature]*

José Cristiano Souza Santos
Oficial Legislativo



Câmara Municipal de São Paulo

São Paulo, 28 de junho de 1996.

18 - OF-LEG3
OFICIO N.0657/1996

Folha n.º	1 ^ª	do proc.
n.º	346	de 1996

Senhor Prefeito.

Encaminho a Vossa Excelência cópia autêntica da lei decretada pela Câmara em sessão de 25 de junho do corrente relativa ao Projeto de Lei nº 346/96 de autoria do Vereador Roberto Trípoli - instituindo no Município de São Paulo a "Campanha de Controle Populacional dos Cães e Gatos do Município de São Paulo", acompanhada de ações educativas sobre propriedade responsável de animais; e dando outras providências.

Valho-me da oportunidade para renovar a Vossa Excelência os meus protestos de elevado apreço e distinta consideração.

BRASIL VITA
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
Doutor Paulo Salim Maluf
Digníssimo Prefeito do Município de São Paulo.

MAL



Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº. 20 do proc.
nº. 346 de 1996

18 - OF-LEG3
OFICIO N.0657/1996

-----Cópia autêntica. LEI DECRETADA NA SESSÃO DE 25 DE JUNHO DE 1996. Cópia extraída de fls. nº 01/06 do Processo nº 01034696. (PROJETO DE LEI Nº 346/96). Institui no Município de São Paulo a "Campanha de Controle Populacional dos Cães e Gatos do Município de São Paulo", acompanhada de ações educativas sobre propriedade responsável de animais; e dá outras providências. A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta: Art. 1º - Fica instituída no Município de São Paulo a Campanha de Controle Populacional dos Cães e Gatos a ser realizada, anualmente, de 01 de outubro a 31 de outubro. § 1º - Esta Campanha será realizada em conjunto com clínicas veterinárias instaladas no Município, e devidamente credenciadas junto ao Centro de Controle de Zoonoses; e estes estabelecimentos realizarão, no período indicado nesta lei, castrações de caninos e felinos (machos e fêmeas), mediante preços populares. § 2º - A Campanha de Controle Populacional dos Cães e Gatos é voltada a animais cujos proprietários possuam baixa renda. Art. 2º - A Secretaria Municipal da Saúde, através do Centro de Controle de Zoonoses, cadastrará as clínicas participantes até 30 de junho, anualmente. § 1º - Será opcional a participação das clínicas veterinárias na Campanha instituída por esta lei. § 2º - A Secretaria da Saúde do Município deverá fazer gestões junto às entidades representativas dos médicos veterinários e junto ao Conselho da Categoria, visando divulgar a Campanha e esclarecer a importância do engajamento dos profissionais de Veterinária para o sucesso da mesma. Art. 3º -



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n°.	24	do proc.
n°.	346	de 1996
<i>[Signature]</i>		

Os preços das castrações serão determinados de comum acordo entre as clínicas veterinárias, organismos representativos da categoria e Secretaria da Saúde, de forma que os valores estabelecidos sejam reduzidos consideravelmente. Parágrafo único - A Secretaria da Saúde deverá fazer gestões junto à iniciativa privada, fundações, autarquias e órgãos públicos nacionais e internacionais; entidades ambientalistas nacionais e internacionais, visando a realização de convênios que possibilitem o barateamento das castrações. Art. 4º - Encerrado o prazo anual para cadastramento das clínicas, a Secretaria Municipal da Saúde, através do CCZ, providenciará listagens para serem distribuídas à população, indicando, por região, os estabelecimentos onde a castração será realizada a preços populares, bem como os valores estipulados por espécie, sexo e tamanho do animal. Parágrafo único - Estas listagens deverão ser distribuídas à população pela Secretaria Municipal da Saúde, durante a realização da campanha de vacinação anti-rábica, promovida normalmente em agosto. Art. 5º - A Secretaria da Saúde deverá providenciar também, para distribuição à população, material informativo e educativo sobre a propriedade responsável de cães e gatos, contendo: a) a importância da vacinação e da vermifugação; b) zoonoses; c) noções de cuidados com estes animais; d) problemas gerados pelo excesso de população de animais domésticos e necessidade de controle populacional; e) castração; mitos que envolvem a esterilização e cuidados após a



Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº. 22	do proc.
nº. 346	de 1996
<i>R</i>	

operação; f) legislação vigente pertinente à convivência dos animais domésticos com a população humana; e outros itens que os técnicos do CCZ julgarem importantes. § 1º - O material informativo e/ou educativo a que se refere este artigo nunca poderá ser contrário ao espírito da referida campanha, de incentivo à propriedade responsável; e nem trazer referências a produtos ou situações nocivos a qualquer animal. § 2º - A Secretaria da Saúde do Município deverá encaminhar este material educativo para as clínicas veterinárias, incentivando estes estabelecimentos a atuarem como polos irradiadores de informações sobre propriedade responsável de cães e gatos. Art. 6º - A Administração Municipal, através da Secretaria da Saúde e do CCZ, deverá divulgar amplamente a campanha e o conteúdo do material educativo sobre propriedade responsável de cães e gatos junto dos meios de comunicação, para conhecimento de toda a população. Art. 7º - Os proprietários deverão fazer, no período de 1 a 30 de setembro de cada ano a prévia inscrição do animal a ser castrado durante a campanha. § 1º - A campanha destina-se exclusivamente à castração de cães e gatos, ficando dela excluídos outros procedimentos veterinários. § 2º - Para inscrever o animal o proprietário deverá procurar a clínica participante da campanha localizada mais próximo de sua residência. § 3º - Para formalizar a inscrição, o proprietário deverá apresentar comprovante de residência e comprovante de vacinação anti-rábica do animal. Caso seja possível, apresentará, também um breve histórico do animal,



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n°.	23	do proc.
n°.	346	do 1996
<i>[Signature]</i>		

de preferência, informando se o mesmo foi vermifugado e se recebeu outras vacinas, além da anti-rábica. § 4º - Fica a critério de cada clínica determinar a capacidade máxima do atendimento para as castrações. § 5º - Na data da inscrição, se ainda houver vaga, a clínica marcará a data da castração do animal inscrito e horário, e fornecerá ao proprietário do animal instruções a respeito do pré-operatório do animal. Art. 8º - No dia marcado para a castração, a clínica fará uma prévia avaliação das condições físicas do animal inscrito para concluir se o mesmo tem condições de ser operado. § 1º - Em caso de se verificar algum impedimento para a castração o veterinário responsável pela avaliação deverá esclarecer suas conclusões e as condições do animal para o proprietário do mesmo. § 2º - O veterinário responsável pela castração fornecerá ao proprietário instruções sobre o pós-operatório e sobre a data de retorno à clínica, quando houver necessidade. § 3º - A clínica deverá fornecer ao proprietário comprovante da castração contendo, no mínimo: a) o nome e endereço do estabelecimento; b) o veterinário responsável; c) espécie, sexo, cor, idade exata ou aproximada e o porte do animal castrado; d) valor cobrado. § 4º - Uma cópia do comprovante de castração descrito no parágrafo acima deverá permanecer na clínica, para efeito de estatística. Art. 9º - Todas as clínicas participantes da campanha deverão orientar os proprietários de animais castrados (operados ou não) sobre propriedade responsável, bem como repassar a estes e, sempre que



Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº. 24	do proc.
nº. 346	de 19 96
..... L	

possível, à população da respectiva região o material informativo/educativo elaborado sob a supervisão do CCZ, conforme o artigo 5º desta lei. Art. 10 - A Secretaria da Saúde poderá firmar convênios com a iniciativa privada, fundações, autarquias e órgãos públicos nacionais e internacionais, entidades ambientalistas nacionais e internacionais, de reconhecido conhecimento técnico no assunto, visando: a) a organização e/ou patrocínio da Campanha de Controle Populacional dos Cães e Gatos, visando o máximo barateamento dos preços das castrações, conforme o disposto no artigo 3º desta lei; b) a impressão e divulgação das listagens de clínicas cadastradas, conforme o disposto no artigo 4º desta lei; c) a criação e/ou confecção de material educativo sobre propriedade responsável de cães e gatos, conforme o disposto no artigo 5º desta lei; e d) a máxima divulgação da campanha e do conteúdo do material informativo e/ou educativo, prevista no artigo 6º desta lei. Art. 11 - O Executivo regulamentará esta lei no prazo de 60 (sessenta) dias, contados a partir da data de sua publicação. Art. 12 - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário. Art. 13 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. Eu, *MARCOS ANTONIO LEONIDAS* Assistente de Chefia Técnica, padrão "QPA-10-B" extraí a presente cópia fielmente de fls. do livro competente nº 48 e datilografei. Eu,

José Oristino Souza Santos
Oficial Legislativo

Oficial Legislativo, padrão "QPA-9-B" a



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n°.	25	do proc.
n°.	346	de 1996
<i>2</i>		

conferi. São Paulo, 26 de junho de 1996. Chefe da Seção Técnica
de Preparo e Registro de Documentos Legislativos,
Angela
ANGELA BORDIN-ANDREONI Visto, *Luiza Takahashi Akamine* Diretora
Chefe de Seção Técnica III Diretora Subst.
DT. 7
do Departamento dos Serviços Legislativos da Câmara Municipal de
São Paulo.-

Brasil Vita
Antonio de Paiva Monteiro Filho
Zenas Pires
Dalmo Pessoa
Cosme Lopes
Almir Guimarães
Mário Noda

MAL



Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº.	26	do proc.
nº.	346	de 1996
<i>R</i>		

LEI Nº DE DE 19 .

Institui no Município de São Paulo a "Campanha de Controle Populacional dos Cães e Gatos do Município de São Paulo", acompanhada de ações educativas sobre propriedade responsável de animais; e dá outras providências.

Faço saber que a Câmara, em sessão de 25 de junho de 1996, decretou a seguinte lei:

Art. 1º - Fica instituída no Município de São Paulo a Campanha de Controle Populacional dos Cães e Gatos a ser realizada, anualmente, de 01 de outubro a 31 de outubro.

§ 1º - Esta Campanha será realizada em conjunto com clínicas veterinárias instaladas no Município, e devidamente credenciadas junto ao Centro de Controle de Zoonoses; e estes estabelecimentos realizarão, no período indicado nesta lei, castrações de caninos e felinos (machos e fêmeas), mediante preços populares.

§ 2º - A Campanha de Controle Populacional dos Cães e Gatos é voltada a animais cujos proprietários possuam baixa renda.



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n°.....27.....	do proc.
n°.....346.....	de 19 96
<i>[Signature]</i>	

Art. 2º - A Secretaria Municipal da Saúde, através do Centro de Controle de Zoonoses, cadastrará as clínicas participantes até 30 de junho, anualmente.

§ 1º - Será opcional a participação das clínicas veterinárias na Campanha instituída por esta lei.

§ 2º - A Secretaria da Saúde do Município deverá fazer gestões junto às entidades representativas dos médicos veterinários e junto ao Conselho da Categoria, visando divulgar a Campanha e esclarecer a importância do engajamento dos profissionais de Veterinária para o sucesso da mesma.

Art. 3º - Os preços das castrações serão determinados de comum acordo entre as clínicas veterinárias, organismos representativos da categoria e Secretaria da Saúde, de forma que os valores estabelecidos sejam reduzidos consideravelmente.

Parágrafo único - A Secretaria da Saúde deverá fazer gestões junto à iniciativa privada, fundações, autarquias e órgãos públicos nacionais e internacionais; entidades ambientalistas nacionais e internacionais, visando a realização de convênios que possibilitem o barateamento das castrações.

Art. 4º - Encerrado o prazo anual para cadastramento das clínicas, a Secretaria Municipal da Saúde, através do CCZ, providenciará listagens para serem distribuídas à população, indicando, por região, os estabelecimentos onde a castração será realizada a preços populares, bem como os valores estipulados por espécie, sexo e tamanho do animal.

Parágrafo único - Estas listagens deverão ser distribuídas à população pela Secretaria Municipal da Saúde, durante a realização da campanha de vacinação anti-rábica, promovida normalmente em agosto.

Art. 5º - A Secretaria da Saúde deverá providenciar também, para distribuição à população, material informativo e educativo sobre a propriedade responsável de cães e gatos, contendo:



Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº. 28 do proc.
nº. 346 de 1996
R

- vermifugação;
- a) a importância da vacinação e da
 - b) zoonoses;
 - c) noções de cuidados com estes animais;
 - d) problemas gerados pelo excesso de população de animais domésticos e necessidade de controle populacional;
 - e) castração; mitos que envolvem a esterilização e cuidados após a operação;
 - f) legislação vigente pertinente à convivência dos animais domésticos com a população humana; e outros itens que os técnicos do CCZ julgarem importantes.

§ 1º - O material informativo e/ou educativo a que se refere este artigo nunca poderá ser contrário ao espírito da referida campanha, de incentivo à propriedade responsável; e nem trazer referências a produtos ou situações nocivos a qualquer animal.

§ 2º - A Secretaria da Saúde do Município deverá encaminhar este material educativo para as clínicas veterinárias, incentivando estes estabelecimentos a atuarem como polos irradiadores de informações sobre propriedade responsável de cães e gatos.

Art. 6º - A Administração Municipal, através da Secretaria da Saúde e do CCZ, deverá divulgar amplamente a campanha e o conteúdo do material educativo sobre propriedade responsável de cães e gatos junto dos meios de comunicação, para conhecimento de toda a população.

Art. 7º - Os proprietários deverão fazer, no período de 1 a 30 de setembro de cada ano a prévia inscrição do animal a ser castrado durante a campanha.

§ 1º - A campanha destina-se exclusivamente à castração de cães e gatos, ficando dela excluídos outros procedimentos veterinários.



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n°. 29 do proc.

n°. 346 de 1996

[Signature]

§ 2º - Para inscrever o animal o proprietário deverá procurar a clínica participante da campanha localizada mais próximo de sua residência.

§ 3º - Para formalizar a inscrição, o proprietário deverá apresentar comprovante de residência e comprovante de vacinação anti-rábica do animal. Caso seja possível, apresentará, também um breve histórico do animal, de preferência, informando se o mesmo foi vermifugado e se recebeu outras vacinas, além da anti-rábica.

§ 4º - Fica a critério de cada clínica determinar a capacidade máxima do atendimento para as castrações.

§ 5º - Na data da inscrição, se ainda houver vaga, a clínica marcará a data da castração do animal inscrito e horário, e fornecerá ao proprietário do animal instruções a respeito do pré-operatório do animal.

Art. 8º - No dia marcado para a castração, a clínica fará uma prévia avaliação das condições físicas do animal inscrito para concluir se o mesmo tem condições de ser operado.

§ 1º - Em caso de se verificar algum impedimento para a castração o veterinário responsável pela avaliação deverá esclarecer suas conclusões e as condições do animal para o proprietário do mesmo.

§ 2º - O veterinário responsável pela castração fornecerá ao proprietário instruções sobre o pós-operatório e sobre a data de retorno à clínica, quando houver necessidade.

§ 3º - A clínica deverá fornecer ao proprietário comprovante da castração contendo, no mínimo:

- a) o nome e endereço do estabelecimento;
- b) o veterinário responsável;
- c) espécie, sexo, cor, idade ~~exata~~ ou aproximada e o porte do animal castrado;

[Signature]



Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº.	30	do proc.
nº.	346	de 19 96
<i>de</i>		

d) valor cobrado.

§ 4º - Uma cópia do comprovante de castração descrito no parágrafo acima deverá permanecer na clínica, para efeito de estatística.

Art. 9º - Todas as clínicas participantes da campanha deverão orientar os proprietários de animais castrados (operados ou não) sobre propriedade responsável, bem como repassar a estes e, sempre que possível, à população da respectiva região o material informativo/educativo elaborado sob a supervisão do CCZ, conforme o artigo 5º desta lei.

Art. 10 - A Secretaria da Saúde poderá firmar convênios com a iniciativa privada, fundações, autarquias e órgãos públicos nacionais e internacionais, entidades ambientalistas nacionais e internacionais, de reconhecido conhecimento técnico no assunto, visando:

a) a organização e/ou patrocínio da Campanha de Controle Populacional dos Cães e Gatos, visando o máximo barateamento dos preços das castrações, conforme o disposto no artigo 3º desta lei;

b) a impressão e divulgação das listagens de clínicas cadastradas, conforme o disposto no artigo 4º desta lei;

c) a criação e/ou confecção de material educativo sobre propriedade responsável de cães e gatos, conforme o disposto no artigo 5º desta lei; e

d) a máxima divulgação da campanha e do conteúdo do material informativo e/ou educativo, prevista no artigo 6º desta lei.

Art. 11 - O Executivo regulamentará esta lei no prazo de 60 (sessenta) dias, contados a partir da data de sua publicação.

Art. 12 - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n°. 31 do proc.

n°. 346 de 1996

R

Art. 13 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de São Paulo, 27 de junho de 1996.

O Presidente,

MAL



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

MEMORANDO

São Paulo, 28 de junho de 19 96.

Folha nº.	32	do proc.
nº.	346	de 19 96
<i>R</i>		

Recebi ofício DT.7/Leg.3 nº **657/96**, de **28.06.96**, encaminhando ao Executivo cópia autêntica de lei decretada pela Câmara, relativa ao Projeto de Lei nº **346/96**, de autoria **do Ver. Roberto Trípoli**.

RECEBI EM

417.196

Anexo: **.../...**

Elisene C. Pinha
Oficial de Câmara
SGA



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha n° 33

do processo n° 346 de 1996 01/08/96 (a) 2

José Cristino Souza Santos
Oficial Legislativo

À

ATM - Senhor Assessor-Chefe.

Para as devidas providências, tendo em vista o veto total ap
to pelo Executivo.

02/08/96

37, o seguinte:

"Art. 37 - A iniciativa das leis cabe a qualquer membro ou Comissão permanente da Câmara Municipal, ao Prefeito e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.

@ 1º -

@ 2º - São de iniciativa privativa do Prefeito as leis que disponham sobre:

I -

II -

III -

IV - organização administrativa, serviços públicos e matéria orçamentária."

Nesse mesmo sentido, o artigo 69, inciso XVI, da Carta Local, reafirma essa competência privativa do Executivo, corroborada, também, pelos termos do inciso XIV do artigo 70, que conferem ao Chefe do Executivo competência para dispor sobre a estrutura, organização e funcionamento da administração municipal.

A não observância desse regramento implica em transgressão ao princípio constitucional da tripartição dos Poderes, consignado no artigo 2º da Carta Magna, que assim dispõe:

"Art. 2º - São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário."

Os Constituintes Municipais, atentos à importância desse princípio basilar do Estado Brasileiro, acabaram por transpô-lo, consagrando-o no artigo 6º da Lei Maior do Município.

A propositura, ao pretender instituir "Campanha de Controle Populacional de Cães e Gatos", afronta os dispositivos legais mencionados, pois, ao dispor sobre a conveniência e oportunidade de sua realização, pratica ingerência em matéria referente ao funcionamento e à organização administrativa do Município, o que é defeso ao Legislativo, por se tratar de assunto de alçada privativa do Executivo.

Ademais, o projeto confere novas atribuições e competências à Secretaria Municipal da Saúde - SMS, visando impeli-la, inclusive, à realização de despesas não previstas, ante a obrigatoriedade de confecção e distribuição de material informativo, invadindo, também por essas razões, competência específica do Prefeito.

A par do aspecto legal enfocado, há que se consignar que, se de um lado, a castração como método de controle populacional de pequenos animais pode ser considerado válido, de outro, estará ele fadado a não vingar, caso não conte com bases eminentemente sociais e com apoio da comunidade técnico-científica.

Assim, haveria necessidade, para

elaboração e efetiva implantação da Campanha, de realização de ampla discussão com entidades representativas, tais como o Conselho Regional de Medicina Veterinária, a Associação Nacional dos Clínicos Veterinários de Pequenos Animais e a Sociedade Paulista de Medicina Veterinária.

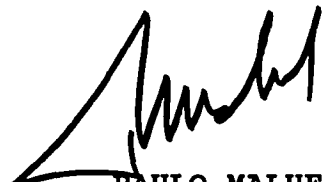
Ante a inocorrência de tal discussão, a Campanha objeto da propositura está fadada a não ser implantada, revelando-se a medida, se convertida em lei, em mais uma norma inócua.

Além disso, encontra-se em adiantada fase de estudos, junto ao Centro de Controle de Zoonoses- CCZ, da Secretaria Municipal da Saúde -SMS, a criação e implantação de programa de combate populacional canino e felino, através de castrações cirúrgicas, acompanhado por ações educativas, denominado UMECA- Unidade Móvel Educativa de Controle Animal, diante do qual se revela inconveniente e inoportuna a medida em apreço, que em nada contribuirá com os estudos noticiados, visto que acabará tumultuando um processo de discussão e elaboração que vem se operando a tempos, prejudicando, assim, os trabalhos até o momento realizados.

Diante do exposto, vejo-me na contingência de apor o presente veto total à medida aprovada, eis que o foi em desrespeito à Constituição Federal e à Lei Orgânica do Município, além de ser contrária ao interesse público.

Assim sendo, restituo a cópia autêntica de início referida e devolvo o assunto à deliberação dessa Colenda Casa de Leis.

Aproveito a oportunidade para reiterar a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.



PAULO MALUF
Prefeito

A Sua Excelência o Senhor Doutor João Brasil Vita
Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de S. Paulo
CMF/vlt



Câmara Municipal de São Paulo

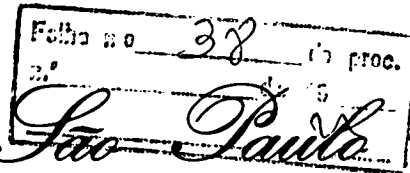
Folha n.º 37 de proc.

18 - OF-LEG3
OFICIO N.0657/1996

-----Cópia autêntica. LEI DECRETADA NA SESSÃO DE 25 DE JUNHO DE 1996. Cópia extraída de fls. nº 01/06 do Processo nº 01034696. (PROJETO DE LEI Nº 346/96). Institui no Município de São Paulo a "Campanha de Controle Populacional dos Cães e Gatos do Município de São Paulo", acompanhada de ações educativas sobre propriedade responsável de animais; e dá outras providências. A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta: Art. 1º - Fica instituída no Município de São Paulo a Campanha de Controle Populacional dos Cães e Gatos a ser realizada, anualmente, de 01 de outubro a 31 de outubro. § 1º - Esta Campanha será realizada em conjunto com clínicas veterinárias instaladas no Município, e devidamente credenciadas junto ao Centro de Controle de Zoonoses; e estes estabelecimentos realizarão, no período indicado nesta lei, castrações de caninos e felinos (machos e fêmeas), mediante preços populares. § 2º - A Campanha de Controle Populacional dos Cães e Gatos é voltada a animais cujos proprietários possuam baixa renda. Art. 2º - A Secretaria Municipal da Saúde, através do Centro de Controle de Zoonoses, cadastrará as clínicas participantes até 30 de junho, anualmente. § 1º - Será opcional a participação das clínicas veterinárias na Campanha instituída por esta lei. § 2º - A Secretaria da Saúde do Município deverá fazer gestões junto às entidades representativas dos médicos veterinários e junto ao Conselho da Categoria, visando divulgar a Campanha e esclarecer a importância do engajamento dos profissionais de Veterinária para o sucesso da mesma. Art. 3º -



Câmara Municipal de São Paulo



Os preços das castrações serão determinados de comum acordo entre as clínicas veterinárias, organismos representativos da categoria e Secretaria da Saúde, de forma que os valores estabelecidos sejam reduzidos consideravelmente. Parágrafo único - A Secretaria da Saúde deverá fazer gestões junto à iniciativa privada, fundações, autarquias e órgãos públicos nacionais e internacionais; entidades ambientalistas nacionais e internacionais, visando a realização de convênios que possibilitem o barateamento das castrações. Art. 4º - Encerrado o prazo anual para cadastramento das clínicas, a Secretaria Municipal da Saúde, através do CCZ, providenciará listagens para serem distribuídas à população, indicando, por região, os estabelecimentos onde a castração será realizada a preços populares, bem como os valores estipulados por espécie, sexo e tamanho do animal. Parágrafo único - Estas listagens deverão ser distribuídas à população pela Secretaria Municipal da Saúde, durante a realização da campanha de vacinação anti-rábica, promovida normalmente em agosto. Art. 5º - A Secretaria da Saúde deverá providenciar também, para distribuição à população, material informativo e educativo sobre a propriedade responsável de cães e gatos, contendo: a) a importância da vacinação e da vermifugação; b) zoonoses; c) noções de cuidados com estes animais; d) problemas gerados pelo excesso de população de animais domésticos e necessidade de controle populacional; e) castração; mitos que envolvem a esterilização e cuidados após a

X

[Signature]



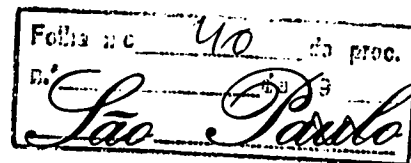
Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º 39 de 1900.
de 19

operação; f) legislação vigente pertinente à convivência dos animais domésticos com a população humana; e outros itens que os técnicos do CCZ julgarem importantes. § 1º - O material informativo e/ou educativo a que se refere este artigo nunca poderá ser contrário ao espírito da referida campanha, de incentivo à propriedade responsável; e nem trazer referências a produtos ou situações nocivos a qualquer animal. § 2º - A Secretaria da Saúde do Município deverá encaminhar este material educativo para as clínicas veterinárias, incentivando estes estabelecimentos a atuarem como polos irradiadores de informações sobre propriedade responsável de cães e gatos. Art. 6º - A Administração Municipal, através da Secretaria da Saúde e do CCZ, deverá divulgar amplamente a campanha e o conteúdo do material educativo sobre propriedade responsável de cães e gatos junto dos meios de comunicação, para conhecimento de toda a população. Art. 7º - Os proprietários deverão fazer, no período de 1 a 30 de setembro de cada ano a prévia inscrição do animal a ser castrado durante a campanha. § 1º - A campanha destina-se exclusivamente à castração de cães e gatos, ficando dela excluídos outros procedimentos veterinários. § 2º - Para inscrever o animal o proprietário deverá procurar a clínica participante da campanha localizada mais próximo de sua residência. § 3º - Para formalizar a inscrição, o proprietário deverá apresentar comprovante de residência e comprovante de vacinação anti-rábica do animal. Caso seja possível, apresentará, também um breve histórico do animal,



Câmara Municipal de



de preferência, informando se o mesmo foi vermifugado e se recebeu outras vacinas, além da anti-rábica. § 4º - Fica a critério de cada clínica determinar a capacidade máxima do atendimento para as castrações. § 5º - Na data da inscrição, se ainda houver vaga, a clínica marcará a data da castração do animal inscrito e horário, e fornecerá ao proprietário do animal instruções a respeito do pré-operatório do animal. Art. 8º - No dia marcado para a castração, a clínica fará uma prévia avaliação das condições físicas do animal inscrito para concluir se o mesmo tem condições de ser operado. § 1º - Em caso de se verificar algum impedimento para a castração o veterinário responsável pela avaliação deverá esclarecer suas conclusões e as condições do animal para o proprietário do mesmo. § 2º - O veterinário responsável pela castração fornecerá ao proprietário instruções sobre o pós-operatório e sobre a data de retorno à clínica, quando houver necessidade. § 3º - A clínica deverá fornecer ao proprietário comprovante da castração contendo, no mínimo: a) o nome e endereço do estabelecimento; b) o veterinário responsável; c) espécie, sexo, cor, idade exata ou aproximada e o porte do animal castrado; d) valor cobrado. § 4º - Uma cópia do comprovante de castração descrito no parágrafo acima deverá permanecer na clínica, para efeito de estatística. Art. 9º - Todas as clínicas participantes da campanha deverão orientar os proprietários de animais castrados (operados ou não) sobre propriedade responsável, bem como repassar a estes e, sempre que



Câmara Municipal de

Folha nº 0	91	do proc.
n.º		
São Paulo		

possível, à população da respectiva região o material informativo/educativo elaborado sob a supervisão do CCZ, conforme o artigo 5º desta lei. Art. 10 - A Secretaria da Saúde poderá firmar convênios com a iniciativa privada, fundações, autarquias e órgãos públicos nacionais e internacionais, entidades ambientalistas nacionais e internacionais, de reconhecido conhecimento técnico no assunto, visando: a) a organização e/ou patrocínio da Campanha de Controle Populacional dos Cães e Gatos, visando o máximo barateamento dos preços das castrações, conforme o disposto no artigo 3º desta lei; b) a impressão e divulgação das listagens de clínicas cadastradas, conforme o disposto no artigo 4º desta lei; c) a criação e/ou confecção de material educativo sobre propriedade responsável de cães e gatos, conforme o disposto no artigo 5º desta lei; e d) a máxima divulgação da campanha e do conteúdo do material informativo e/ou educativo, prevista no artigo 6º desta lei. Art. 11 - O Executivo regulamentará esta lei no prazo de 60 (sessenta) dias, contados a partir da data de sua publicação. Art. 12 - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário. Art. 13 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. Eu, MARCOS ANTONIO LEONIDAS Assistente de Chefia Técnica, padrão "QPA-10-B" extraí a presente cópia fielmente de fls. do livro competente nº 48 e datilografei. Eu, José Orlando Souza Santos Oficial Legislativo, padrão "QPA-9-B" a



Câmara Municipal de

Folha n.º	42	do proc.
São Paulo		

conferi. São Paulo, 26 de junho de 1996. Chefe da Seção Técnica
de Preparo e Registro de Documentos Legislativos,
ANGELA BORDIN-ANDRIONI.... Visto, Luiza Takako Akamine
Diretora Subst. Diretora
Chefe de Seção Técnica III DT. 7
do Departamento dos Serviços Legislativos da Câmara Municipal de
São Paulo.-

MAL



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha n°

- 43 -

do processo n°... 01-346 ... de 19... 96 ... (a)

836

Às Comissões de Const. e Justiça, Política Urbana, Adm. Pública, Atividade Econômica, Saúde e Finanças e Orçamento:

Para parecer conjunto quanto ao Veto Total.

05.08.96


LUIZ AREIAS DE CARVALHO
Assessor Técnico Leg. Chefe-
A. T. M.

Recebido na Comissão de
Constituição e Justiça
Em 05/08/96 às 12:00 hs.



ORLANDO KOCI MENDES
AUXILIAR LEGISLATIVO

Ao Nobre Vereador
para relatar

Sala 31

Comissão de Justiça

em 05 de agosto de 1996

Presidente

SEGUE juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado

sob folha nº

Em

(a)



RELATÓRIO Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º 349	de 349
O funcionário	

17 - RELCOM
17-1266/1996

/96 DAS COMISSÕES DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA; POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE; ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA; TRÂNSITO, TRANSPORTE E ATIVIDADE ECONÔMICA; SAÚDE, PROMOÇÃO SOCIAL E TRABALHO; E FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O VETO TOTAL APOSTO AO PROJETO DE LEI Nº 346/96.

O nobre Vereador Roberto Trípoli apresentou projeto de lei que visa instituir no Município de São Paulo a Campanha de Controle Populacional de Cães e Gatos acompanhada de ações educativas sobre propriedade responsável de animais.

O projeto foi aprovado em 2ª discussão e votação na 252ª Sessão Extraordinária, realizada em 25 de junho de 1996.

Enviado ao Executivo, recebeu Veto Total, por razões de inconstitucionalidade, ilegalidade e contrariedade ao interesse público.

Alegou-se que a propositura esbarra em dispositivos da Lei Orgânica do Município, que reservam ao Sr. Prefeito a iniciativa de leis que disponham sobre organização administrativa e sobre a estrutura, organização e funcionamento da administração municipal, violando, assim, o princípio da independência e harmonia entre os Poderes.

Por outro lado, argumentou-se que a Campanha está fadada ao fracasso, caso não conte com bases eminentemente sociais e com o apoio da comunidade técnico-científica. Para isso, seria necessária a realização de ampla discussão com entidades representativas, tais como o Conselho Regional de Medicina Veterinária, a Associação Nacional dos Clínicos Veterinários de Pequenos Animais e a Sociedade Paulista de Medicina Veterinária.

Quanto ao aspecto legal, o veto deve ser mantido em todos os seus termos, como veremos.

Nos termos do artigo 188, §2º, da Lei Orgânica do Município, "o poder público municipal, em colaboração com entidades especializadas, executará ações permanentes de proteção e controle da natalidade animal, com a finalidade de erradicar as zoonoses".

Esta função foi atribuída ao Centro de Controle de Zoonoses, da Secretaria Municipal de Saúde, a quem compete a identificação e o controle dos fatores determinantes e condicionantes da saúde individual e coletiva, mediante ações voltadas, entre outros, à zoonoses.

Com efeito, ao atribuir funções à Secretaria Municipal de Saúde a propositura invade competência privativa do Sr. Prefeito, esbarrando nos artigos 37, §2º, IV; 69, XVI e 70, XIV, todos da L.O.M.

Viola, por tudo, o princípio da independência e harmonia entre os poderes, preconizado no art.2º da Carta Magna e no art.6º da L.O.M..

Neste sentido, vale transcrever os ensinamentos de Hely Lopes Meirelles (Direito Municipal Brasileiro, 7ª edição, pág. 522);

"O sistema de separação de funções - executivas e legislativas - impede que o órgão de um Poder exerça



Câmara Municipal de São Paulo

atribuições de outro. Assim sendo, a Prefeitura não pode legislar, como a Câmara não pode administrar. Cada um dos órgãos tem missão própria e privativa: a Câmara estabelece regras para a Administração; a Prefeitura as executa, convertendo o mandamento legal, genérico e abstrato em atos administrativos, individuais e concretos. O Legislativo edita normas; o Executivo pratica atos segundo as normas. Nesta sinergia de funções é que residem a harmonia e independência dos Poderes, princípio constitucional (art. 29) extensivo ao Governo local. Qualquer atividade, da Prefeitura ou da Câmara, realizada com usurpação de funções é nula e inoperante".

Por todo o exposto, quanto ao vício de inconstitucionalidade, a Comissão de Constituição e Justiça opina pela

MANUTENÇÃO DO VETO

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, 10/10/1976
Comissão de Constituição e Justiça

Segundo o Ex^{mo} Sr. Prefeito do Município de São Paulo o seu veto total à propositura justifica-se por que tal iniciativa só será possível através de um amplo movimento que envolva a comunidade científica e as entidades representativas dos médicos veterinários e demais profissionais envolvidos com a questão, caso contrário não haveria envolvimento da comunidade e a Lei seria inaplicável.

De fato, uma campanha maciça de controle populacional de animais não se limita a um programa de castração: é necessário recolher animais sem endereço, incentivar a adoção responsável, recolher o excesso de nascidos, entre outras medidas.

Mesmo um programa de castração necessita de forte embasamento teórico para escolher os seus métodos de restrição de fertilidade, químicos ou cirúrgicos, seja do ponto de vista médico, do ponto de vista educacional, do ponto de vista jurídico, ou mesmo do ponto de vista ecológico ou ético.

Por julgar que cabe razão ao Sr. Prefeito a Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente, no que lhe cabe analisar, é favorável à manutenção do veto total.

Nos aspectos que cabem à Comissão de Administração Pública opinar, tem-se que nas razões de veto o Sr. Prefeito esclarece que se encontra em adiantada fase de estudos, junto ao Centro de Controle de Zoonoses - CCZ, da Secretaria Municipal da Saúde - SMS, a criação e implantação de programa de combate populacional canino e felino, através de castrações cirúrgicas, acompanhado por ações educativas, denominado UMECA - Unidade Móvel Educativa de Controle Animal.



Câmara Municipal de

Folha n.º 46	prop.
N.º 346	São Paulo
O funcionário	

Em sendo assim, entende o Chefe do Executivo que a proposição aprovada por esta Casa torna-se inconveniente e inoportuna, eis que em nada contribuirá com os estudos supra mencionados. E, mais, que possivelmente acabará tumultuando esse processo de discussão e elaboração em andamento, prejudicando, desta forma, os trabalhos até agora realizados.

Além disso, enfatiza o Sr. Prefeito que ante a inocorrência de prévias discussões no sentido de assegurar o efetivo apoio e a participação das entidades representativas, como o Conselho Regional de Medicina Veterinária, a Associação Nacional dos Clínicos Veterinários de Pequenos Animais e a Sociedade Paulista de Medicina Veterinária, estará a "Campanha" instituída pela proposição fadada a não ser implantada, revelando-se a medida, se convertida em lei, em mais uma norma inócua.

A par de todo o exposto, e muito embora reconheçamos os propósitos meritórios do projeto, manifestamo-nos pela **MANUTENÇÃO DO VETO TOTAL** aposto pelo Sr. Prefeito.

No âmbito da competência das Comissões de Trânsito, Transporte e Atividade Econômica e de Saúde, Promoção Social e Trabalho, argumentamos que os referidos animais, em muitos casos, vagam a esmo pelas ruas do Município, sendo responsáveis por ataques a pessoas e transmissão de diversas doenças, entre elas a raiva.

O controle populacional dos cães e gatos representará inequívoco benefício para os munícipes, possibilitando a diminuição dos gastos públicos e privados no tratamento das diversas doenças que trazem para os cidadãos de São Paulo.

Assim sendo, posicionamo-nos pela **REJEIÇÃO DO VETO TOTAL** aposto pelo Executivo ao projeto de lei 346/96, de iniciativa do N. Vereador Roberto Trípoli. Quanto aos aspectos atinentes à **Comissão de Finanças e Orçamento**, assiste razão ao Sr. Prefeito em vetar totalmente o projeto.

Com efeito, o projeto, ao conferir novas atribuições e competências à Secretaria Municipal da Saúde - SMS, visa impeli-la, inclusive, à realização de despesas não previstas, ante a obrigatoriedade de confecção e distribuição de material informativo. Ademais, informa o Executivo que se encontra em adiantada fase de estudos, junto ao Centro de Controle de Zoonoses - CCZ, da Secretaria Municipal da Saúde, a criação e implantação de programa de combate populacional canino e felino, através de castrações cirúrgicas, acompanhado por ações educativas. Destarte, as medidas preconizadas pela proposição poderiam até mesmo acabar por tumultuar um processo de discussão e elaboração que vem se operando a tempos.

Pela **manutenção do veto total**, portanto, é o parecer.

Sala das Comissões Reunidas, 10/09/96

Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente

Maria Maria Quadros (Contrário)

Assinatura

Assinatura

Assinatura

Assinatura

Assinatura

FEAR

COLASSUM



Câmara Municipal de

47
São Paulo

Comissão de Administração Pública

(Contrário)

MANUT. DO
VETO

Comissão de Trânsito, Transporte e Atividade Econômica

Walter Ortega
CINTRA
Ortega
SALA

Comissão de Finanças e Orçamento

LÍDIA
ORTEGA
M. CINTRA
ÍTALO C
M. SALA

A. A. T. M.

Em. 11 / 09 / 96



ORLANDO KOCI MENDES
AUXILIAR LEGISLATIVO

Comissão de Trabalho, Transportes e Atividades Econômicas

Comissão de Finanças e Orçamento

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

-TAQUIGRAFIA -

Folha n.º 48 do proc.

RODÍZIO	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSÃO	DATA	ORADOR	CONTRARÁTE
34	2A		26ª Ord	9/4/97		<i>M</i>
OPERADOR		REVISOR			CADERNO	
					DISK	

x Item 170 - Discussão e votação únicas do veto ~~aposto~~ total aposto pelo Executibo ao PL 346/96, do Vereador Roberto Trípoli (PSDB), que institui no Município de São Paulo a "Campanha de Controle Populacional dos Cães e Gatos do Município de São Paulo" acompanhada de ações educativas sobre propriedade responsável de animais. Rejeição mediante voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara.

Permanece em pauta até votação final.

DOCREG 15-252/96.

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

-TAQUIGRAFIA -



RODÍZIO	FOLHA	TAQUÍGRAFO	SESSÃO	DATA	ORADOR	CONT. APARTE
34	3	L. Carlos	26ª O.	09.04.97	Pres.	19

OPERADOR	REVISOR	CADERNO	DISK

O SR. PRESIDENTE (Nelo Rodolfo - PFB) - Não há ora-

dores inscritos; está encerrada a discussão. A votos. Os Srs. Vereadores favoráveis permaneçam como estão; os contrários, ou aqueles que desejarem verificação nominal de votação, manifestem-se agora. (Pausa)

Está rejeitado o veto. Vai à promulgação.

~~Está rejeitado o veto. Vai à promulgação.~~

Pássemos ao item seguinte: Item 174 - PL 348/96.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para Informação, rubricado como folha nº

- 50 -

do processo nº 01-346 de 19 96 (a)

JBC

À LEG.3 - Sra. Chefe:

O Veto Total ao presente projeto foi REJEITADO na 26ª Sessão Ordinária de 9 de abril do corrente, devendo a matéria ser enviada à promulgação.

10.04.97

LUIZ AREÍAS DE CARVALHO
Assessor Técnico Legislativo Chefe - ATM

RECEBIDO EM LEG
Em 23/04/97
As 15:30 horas
7

Sr. Cristino.

Oficiar ao Executivo comunicando a rejeição ao veto total aposto.

11/04/97

MARGARETE LOPES DA SILVA
Chefe de Serviço Técnico III
Substituto

Srª Chefe.

Providenciado, conforme solicitação de V. Sª.

11/04/97

José Cristino Souza Santos
Oficial Legislativo

SEGUE m..... juntado h..... nesta data, documento h..... e papel para informação, rubricado

sob folha h..... nº 51 a 53

Em 17 04

(a) X

José Cristino Souza Santos
Oficial Legislativo



Folha n.º	51	do proc.
..	346	de 1096
R		

Câmara Municipal de São Paulo

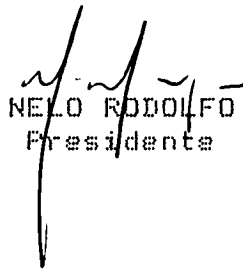
São Paulo, 11 de abril de 1997.

18 - OF-LEG3
OFICIO N.0081/1997

Senhor Prefeito.

Cumpre-me comunicar-lhe que, tendo sido rejeitado em sessão de 09 do corrente o veto total aposto pelo Executivo à lei relativa ao Projeto de Lei nº 346/96, de autoria do Vereador Roberto Trípoli- instituindo no Município de São Paulo a "Campanha de Controle Populacional dos Cães e Gatos do Município de São Paulo", acompanhada de ações educativas sobre propriedade responsável de animais, e dando outras providências - cabe a Vossa Excelência, de acordo com § 6º do artigo 42 da Lei Orgânica do Município de São Paulo a promulgação da referida lei.

Valho-me da oportunidade para renovar a Vossa Excelência os meus protestos de elevado apreço e distinta consideração.


NELE RODOLFO
Presidente

Anexo: cópia xerográfica da cópia autêntica.

A Sua Excelência o Senhor
Doutor Celso Roberto Pitta
Digníssimo Prefeito do Município de São Paulo.



MEMORANDO

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha n.º	52	do proc.
n.º	346	de 1996
R		

São Paulo, 11 de abril de 1997.

Recebi ofício DT.7/Leg.3 nº 081 de
11/04/97, comunicando ao Senhor Prefeito a **rejeição** do
veto **total** aposto pelo Executivo à lei relativa ao proje-
to de Lei nº 346/96.

Anexo: cópia xerográfica da cópia autêntica.

RECEBI EM:
14/04/97
Elisabete Chaper
Oficial de Gabinete
SP/MTA



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº 53

do processo nº 346 de 19 96 17/04/97 (a) 2

José Cristino Souza Santos
Oficial Legislativo

Sr. Cristino.

Juntar ao processo o Ofício ATL 50/97.

Oficiar ao Executivo encaminhando cópia autêntica e preparar carta de lei promulgada.

23/04/97

MARGARETE NUNES DA SILVA
Chefe de Seção Técnica III
Substituto

S E G U E juntado nesta data, documento e papel para Informação, rubricado
sob folha nº 54 0 44

Em 18 / 06 / 97

(a)

Jose Celso da Souza Santos
Oficial



Prefeitura do Município de São Paulo

Folha nº. 54	no proc.
346	nº 96

GABINETE DO PREFEITO

São Paulo, 16 de abril de 1997

Ofício A. T. L. n.º

050 /97 15 - DOCREC
15-0055/1997

Senhor Presidente

Tendo em vista que o Projeto de Lei nº 346/96, que institui no Município de São Paulo a "Campanha de Controle Populacional dos Cães e Gatos do Município de São Paulo", acompanhada de ações educativas sobre propriedade responsável de animais, e dá outras providências, deverá ser promulgado por Vossa Excelência, nos termos do disposto no § 7º do artigo 42 da Lei Orgânica do Município de São Paulo, sirvo-me deste para comunicar que, para o referido diploma, foi reservado o número 12,327,

Assim sendo, devolvo com o presente a cópia autêntica do mencionado projeto e aproveito a oportunidade para reiterar a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.


CELSONE PITTA
Prefeito

A Sua Excelência o Senhor Doutor Nello Rodolpho
Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de São Paulo
SPF/fsc

À Leg. 3,

Em 16/9/97


LUIZ AREIAS DE CARVALHO
Assessor Técnico Leg. Chefe-
A. T. M.

RECEBIDO EM LEG 3
em 16/04/97
às 19:00 horas





Câmara Municipal de São Paulo

18 - OF-LEG3
OFICIO N.0081/1997

18 - OF-LEG3
OFICIO N.0657/1996

37	1996
Folha n.º 55	do proc.
n.º 346	de 1996

-----Cópia autêntica. LEI DECRETADA NA SESSÃO DE 25 DE JUNHO DE 1996. Cópia extraída de fls. nº 01/06 do Processo nº 01034696. (PROJETO DE LEI Nº 346/96). Institui no Município de São Paulo a "Campanha de Controle Populacional dos Cães e Gatos do Município de São Paulo", acompanhada de ações educativas sobre propriedade responsável de animais; e dá outras providências. A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta: Art. 1º - Fica instituída no Município de São Paulo a Campanha de Controle Populacional dos Cães e Gatos a ser realizada, anualmente, de 01 de outubro a 31 de outubro. § 1º - Esta Campanha será realizada em conjunto com clínicas veterinárias instaladas no Município, e devidamente credenciadas junto ao Centro de Controle de Zoonoses; e estes estabelecimentos realizarão, no período indicado nesta lei, castrações de caninos e felinos (machos e fêmeas), mediante preços populares. § 2º - A Campanha de Controle Populacional dos Cães e Gatos é voltada a animais cujos proprietários possuam baixa renda. Art. 2º - A Secretaria Municipal da Saúde, através do Centro de Controle de Zoonoses, cadastrará as clínicas participantes até 30 de junho, anualmente. § 1º - Será opcional a participação das clínicas veterinárias na Campanha instituída por esta lei. § 2º - A Secretaria da Saúde do Município deverá fazer gestões junto às entidades representativas dos médicos veterinários e junto ao Conselho da Categoria, visando divulgar a Campanha e esclarecer a importância do engajamento dos profissionais de Veterinária para o sucesso da mesma. Art. 3º -



Câmara Municipal de *São Paulo*

Folha nº. 56
nº. 346 de 1996

Os preços das castrações serão determinados de comum acordo entre as clínicas veterinárias, organismos representativos da categoria e Secretaria da Saúde, de forma que os valores estabelecidos sejam reduzidos consideravelmente. Parágrafo único - A Secretaria da Saúde deverá fazer gestões junto à iniciativa privada, fundações, autarquias e órgãos públicos nacionais e internacionais; entidades ambientalistas nacionais e internacionais, visando a realização de convênios que possibilitem o barateamento das castrações. Art. 4º - Encerrado o prazo anual para cadastramento das clínicas, a Secretaria Municipal da Saúde, através do CCZ, providenciará listagens para serem distribuídas à população, indicando, por região, os estabelecimentos onde a castração será realizada a preços populares, bem como os valores estipulados por espécie, sexo e tamanho do animal. Parágrafo único - Estas listagens deverão ser distribuídas à população pela Secretaria Municipal da Saúde, durante a realização da campanha de vacinação anti-rábica, promovida normalmente em agosto. Art. 5º - A Secretaria da Saúde deverá providenciar também, para distribuição à população, material informativo e educativo sobre a propriedade responsável de cães e gatos, contendo: a) a importância da vacinação e da vermifugação; b) zoonoses; c) noções de cuidados com estes animais; d) problemas gerados pelo excesso de população de animais domésticos e necessidade de controle populacional; e) castração; mitos que envolvem a esterilização e cuidados após a



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º	57	do proc.
n.º	346	de 1996
<i>R</i>		

operação; f) legislação vigente pertinente a convivência dos animais domésticos com a população humana; e outros itens que os técnicos do CCZ julgarem importantes. § 1º - O material informativo e/ou educativo a que se refere este artigo nunca poderá ser contrário ao espírito da referida campanha, de incentivo à propriedade responsável; e nem trazer referências a produtos ou situações nocivos a qualquer animal. § 2º - A Secretaria da Saúde do Município deverá encaminhar este material educativo para as clínicas veterinárias, incentivando estes estabelecimentos a atuarem como polos irradiadores de informações sobre propriedade responsável de cães e gatos. Art. 6º - A Administração Municipal, através da Secretaria da Saúde e do CCZ, deverá divulgar amplamente a campanha e o conteúdo do material educativo sobre propriedade responsável de cães e gatos junto dos meios de comunicação, para conhecimento de toda a população. Art. 7º - Os proprietários deverão fazer, no período de 1 a 30 de setembro de cada ano a prévia inscrição do animal a ser castrado durante a campanha. § 1º - A campanha destina-se exclusivamente à castração de cães e gatos, ficando dela excluídos outros procedimentos veterinários. § 2º - Para inscrever o animal o proprietário deverá procurar a clínica participante da campanha localizada mais próximo de sua residência. § 3º - Para formalizar a inscrição, o proprietário deverá apresentar comprovante de residência e comprovante de vacinação anti-rábica do animal. Caso seja possível, apresentará, também um breve histórico do animal,



Câmara Municipal de

Folha n.º 40 do proc.
n.º 346 de 1996

Folha n.º 58 do proc.
n.º 346 de 1996
L

de preferência, informando se o mesmo foi vermifugado e se recebeu outras vacinas, além da anti-rábica. § 4º - Fica a critério de cada clínica determinar a capacidade máxima do atendimento para as castrações. § 5º - Na data da inscrição, se ainda houver vaga, a clínica marcará a data da castração do animal inscrito e horário, e fornecerá ao proprietário do animal instruções a respeito do pré-operatório do animal. Art. 8º - No dia marcado para a castração, a clínica fará uma prévia avaliação das condições físicas do animal inscrito para concluir se o mesmo tem condições de ser operado. § 1º - Em caso de se verificar algum impedimento para a castração o veterinário responsável pela avaliação deverá esclarecer suas conclusões e as condições do animal para o proprietário do mesmo. § 2º - O veterinário responsável pela castração fornecerá ao proprietário instruções sobre o pós-operatório e sobre a data de retorno à clínica, quando houver necessidade. § 3º - A clínica deverá fornecer ao proprietário comprovante da castração contendo, no mínimo: a) o nome e endereço do estabelecimento; b) o veterinário responsável; c) espécie, sexo, cor, idade exata ou aproximada e o porte do animal castrado; d) valor cobrado. § 4º - Uma cópia do comprovante de castração descrito no parágrafo acima deverá permanecer na clínica, para efeito de estatística. Art. 9º - Todas as clínicas participantes da campanha deverão orientar os proprietários de animais castrados (operados ou não) sobre propriedade responsável, bem como repassar a estes e, sempre que



Câmara Municipal de

Folha n.º	41	de proc.
n.º	São Paulo	
Folha n.º	59	de proc.
n.º	346	de 1996

possível,, à população da respectiva região o material informativo/educativo elaborado sob a supervisão do CCZ, conforme o artigo 5º desta lei. Art. 10 - A Secretaria da Saúde poderá firmar convênios com a iniciativa privada, fundações, autarquias e órgãos públicos nacionais e internacionais, entidades ambientalistas nacionais e internacionais, de reconhecido conhecimento técnico no assunto, visando: a) a organização e/ou patrocínio da Campanha de Controle Populacional dos Cães e Gatos, visando o máximo barateamento dos preços das castrações, conforme o disposto no artigo 3º desta lei; b) a impressão e divulgação das listagens de clínicas cadastradas, conforme o disposto no artigo 4º desta lei; c) a criação e/ou confecção de material educativo sobre propriedade responsável de cães e gatos, conforme o disposto no artigo 5º desta lei; e d) a máxima divulgação da campanha e do conteúdo do material informativo e/ou educativo, prevista no artigo 6º desta lei. Art. 11 - O Executivo regulamentará esta lei no prazo de 60 (sessenta) dias, contados a partir da data de sua publicação. Art. 12 - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário. Art. 13 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. Eu, ..MARCOS ANTONIO LEONIDAS Assistente de Chefia Técnica, padrão "QPA-10-B" extraí a presente cópia fielmente de fls. do livro competente nº 48 e datilografei. Eu, José Otávio Souza Santos Oficial Legislativo, padrão "QPA-9-B" a



Câmara Municipal de

Folha n.º 42 do proc.
n.º 346 de 1996

Folha n.º 60 do proc.
n.º 346 de 1996

conferi. São Paulo, 26 de junho de 1996. Chefe da Seção Técnica
de Preparo e Registro de Documentos Legislativos,
ANGELA BORDIN-ANDREONI.... Visto, Luiza Takako Akamine
Diretora Subst. Diretora
Chefe de Seção Técnica III DT. 7
do Departamento dos Serviços Legislativos da Câmara Municipal de
São Paulo.-

MAL



Câmara Municipal de São Paulo

São Paulo, 23 de abril de 1997.

Folha n°. 61 do proc.
n°. 346 de 1996
R

18 - OF-LEG3
OFICIO N.0211/1997

Senhor Prefeito.

Encaminho a Vossa Excelência cópia autêntica da Lei nº 12.327, de 16 de abril de 1997, promulgada pela Câmara de acordo com § 7º do art. 42 da Lei Orgânica do Município de São Paulo, que institui no Município de São Paulo a "Campanha de Controle Populacional dos Cães e Gatos do Município de São Paulo", acompanhada de ações educativas sobre propriedade responsável de animais; e dá outras providências.

Valho-me da oportunidade para renovar a Vossa Excelência os meus protestos de elevado apreço e distinta consideração.


NELE RODOLFO
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
Doutor Celso Roberto Pitta
Digníssimo Prefeito do Município de São Paulo.

MAL



Câmara Municipal de São Paulo

-----Cópia autêntica. LEI Nº 12.327 DE 16 DE ABRIL DE 1997.

(PROJETO DE LEI Nº 346/96). (VEREADOR ROBERTO TRÍPOLI). Institui no Município de São Paulo a "Campanha de Controle Populacional dos Cães e Gatos do Município de São Paulo", acompanhada de ações educativas sobre propriedade responsável de animais; e dá outras providências. Nelo Rodolfo, Presidente da Câmara Municipal de São Paulo, faz saber que a Câmara Municipal de São Paulo de acordo com o § 7º do art. 42 da Lei Orgânica do Município de São Paulo, promulga a seguinte lei: Art. 1º - Fica instituída no Município de São Paulo a Campanha de Controle Populacional dos Cães e Gatos a ser realizada, anualmente, de 01 de outubro a 31 de outubro. § 1º - Esta Campanha será realizada em conjunto com clínicas veterinárias instaladas no Município, e devidamente credenciadas junto ao Centro de Controle de Zoonoses; e estes estabelecimentos realizarão, no período indicado nesta lei, castrações de caninos e felinos (machos e fêmeas), mediante preços populares. § 2º - A Campanha de Controle Populacional dos Cães e Gatos é voltada a animais cujos proprietários possuam baixa renda. Art. 2º - A Secretaria Municipal da Saúde, através do Centro de Controle de Zoonoses, cadastrará as clínicas participantes até 30 de junho, anualmente. § 1º - Será opcional a participação das clínicas veterinárias na Campanha instituída por esta lei. § 2º - A Secretaria da Saúde do Município deverá fazer gestões junto às entidades representativas dos médicos veterinários e junto ao Conselho da Categoria, visando divulgar a Campanha e esclarecer a



Câmara Municipal de São Paulo

importância do engajamento dos profissionais de Veterinária para o sucesso da mesma. Art. 3º - Os preços das castrações serão determinados de comum acordo entre as clínicas veterinárias, organismos representativos da categoria e Secretaria da Saúde, de forma que os valores estabelecidos sejam reduzidos consideravelmente. Parágrafo único - A Secretaria da Saúde deverá fazer gestões junto à iniciativa privada, fundações, autarquias e órgãos públicos nacionais e internacionais; entidades ambientalistas nacionais e internacionais, visando a realização de convênios que possibilitem o barateamento das castrações. Art. 4º - Encerrado o prazo anual para cadastramento das clínicas, a Secretaria Municipal da Saúde, através do CCZ, providenciará listagens para serem distribuídas à população, indicando, por região, os estabelecimentos onde a castração será realizada a preços populares, bem como os valores estipulados por espécie, sexo e tamanho do animal. Parágrafo único - Estas listagens deverão ser distribuídas à população pela Secretaria Municipal da Saúde, durante a realização da campanha de vacinação anti-rábica, promovida normalmente em agosto. Art. 5º - A Secretaria da Saúde deverá providenciar também, para distribuição à população, material informativo e educativo sobre a propriedade responsável de cães e gatos, contendo: a) a importância da vacinação e da vermifugação; b) zoonoses; c) noções de cuidados com estes animais; d) problemas gerados pelo excesso de população de animais domésticos e necessidade de controle populacional; e)



Câmara Municipal de São Paulo

castração; mitos que envolvem a esterilização e cuidados após a operação; f) legislação vigente pertinente à convivência dos animais domésticos com a população humana; e outros itens que os técnicos do CCZ julgarem importantes. § 1º - O material informativo e/ou educativo a que se refere este artigo nunca poderá ser contrário ao espírito da referida campanha, de incentivo à propriedade responsável; e nem trazer referências a produtos ou situações nocivos a qualquer animal. § 2º - A Secretaria da Saúde do Município deverá encaminhar este material educativo para as clínicas veterinárias, incentivando estes estabelecimentos a atuarem como polos irradiadores de informações sobre propriedade responsável de cães e gatos. Art. 6º - A Administração Municipal, através da Secretaria da Saúde e do CCZ, deverá divulgar amplamente a campanha e o conteúdo do material educativo sobre propriedade responsável de cães e gatos junto dos meios de comunicação, para conhecimento de toda a população. Art. 7º - Os proprietários deverão fazer, no período de 1 a 30 de setembro de cada ano a prévia inscrição do animal a ser castrado durante a campanha. § 1º - A campanha destina-se exclusivamente à castração de cães e gatos, ficando dela excluídos outros procedimentos veterinários. § 2º - Para inscrever o animal o proprietário deverá procurar a clínica participante da campanha localizada mais próximo de sua residência. § 3º - Para formalizar a inscrição, o proprietário deverá apresentar comprovante de residência e comprovante de vacinação anti-rábica do animal. Caso



Câmara Municipal de São Paulo

seja possível, apresentará, também um breve histórico do animal, de preferência, informando se o mesmo foi vermifugado e se recebeu outras vacinas, além da anti-rábica. § 4º - Fica a critério de cada clínica determinar a capacidade máxima do atendimento para as castrações. § 5º - Na data da inscrição, se ainda houver vaga, a clínica marcará a data da castração do animal inscrito e horário, e fornecerá ao proprietário do animal instruções a respeito do pré-operatório do animal. Art. 8º - No dia marcado para a castração, a clínica fará uma prévia avaliação das condições físicas do animal inscrito para concluir se o mesmo tem condições de ser operado. § 1º - Em caso de se verificar algum impedimento para a castração o veterinário responsável pela avaliação deverá esclarecer suas conclusões e as condições do animal para o proprietário do mesmo. § 2º - O veterinário responsável pela castração fornecerá ao proprietário instruções sobre o pós-operatório e sobre a data de retorno à clínica, quando houver necessidade. § 3º - A clínica deverá fornecer ao proprietário comprovante da castração contendo, no mínimo: a) o nome e endereço do estabelecimento; b) o veterinário responsável; c) espécie, sexo, cor, idade exata ou aproximada e o porte do animal castrado; d) valor cobrado. § 4º - Uma cópia do comprovante de castração descrito no parágrafo acima deverá permanecer na clínica, para efeito de estatística. Art. 9º - Todas as clínicas participantes da campanha deverão orientar os proprietários de animais castrados (operados ou não) sobre



Câmara Municipal de São Paulo

propriedade responsável, bem como repassar a estes e, sempre que possível, à população da respectiva região o material informativo/educativo elaborado sob a supervisão do CCZ, conforme o artigo 5º desta lei. Art. 10 - A Secretaria da Saúde poderá firmar convênios com a iniciativa privada, fundações, autarquias e órgãos públicos nacionais e internacionais, entidades ambientalistas nacionais e internacionais, de reconhecido conhecimento técnico no assunto, visando: a) a organização e/ou patrocínio da Campanha de Controle Populacional dos Cães e Gatos, visando o máximo barateamento dos preços das castrações, conforme o disposto no artigo 3º desta lei; b) a impressão e divulgação das listagens de clínicas cadastradas, conforme o disposto no artigo 4º desta lei; c) a criação e/ou confecção de material educativo sobre propriedade responsável de cães e gatos, conforme o disposto no artigo 5º desta lei; e d) a máxima divulgação da campanha e do conteúdo do material informativo e/ou educativo, prevista no artigo 6º desta lei. Art. 11 - O Executivo regulamentará esta lei no prazo de 60 (sessenta) dias, contados a partir da data de sua publicação. Art. 12 - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário. Art. 13 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. Câmara Municipal de São Paulo, 17 de abril de 1997. O Presidente, a) Nelo Rodolfo. Publicada na Diretoria Geral da Câmara Municipal de São Paulo, em 17 de abril



Folha n°.	67	do proc.
n°.	346	de 19 96

Câmara Municipal de São Paulo

de 1997. O Diretor Geral, a) Carlos Borromeu Tini. Eu,
 ~~MARCOS ANTONIO LEONIDAS~~ Assistente de Chefia Técnica, padrão "QPA-10-
 ~~Assistente de Chefia Técnica~~ C" extraí a presente cópia fielmente do original e datilografei.
 ~~ZUZASSATO~~
 Eu, Oficial Legislativo..... Oficial Legislativo, padrão "QPA-9-B" a
 conferi. São Paulo, 17 de abril de 1997. Chefe da Seção Técnica
 de Preparo e Registro de Documentos Legislativos,
 ~~MARGARETE MANES DA SILVA~~
 ~~Chefe de Seção Técnica III~~ Visto, ... ~~LEILA XAVIER MACHADO~~ Diretora
 ~~Substituto~~ Diretor Técnico do Depto. ...
 do Departamento dos Serviços Legislativos da Câmara Municipal de
 São Paulo. -

Nelo Rodolfo
Milton Leite da Silva
Vicente Viscome
Henrique Pacheco
Antonio de Faiva Monteiro Filho
Antonio Goulart
Carlos Neder

MAL

M-y--



Câmara Municipal de São Paulo

LEI Nº 12.327 DE 16 DE ABRIL DE 1997.
(PROJETO DE LEI Nº 346/96)
(VEREADOR ROBERTO TRÍPOLI)

Institui no Município de São Paulo a "Campanha de Controle Populacional dos Cães e Gatos do Município de São Paulo", acompanhada de ações educativas sobre propriedade responsável de animais; e dá outras providências.

Nelo Rodolfo, Presidente da Câmara Municipal de São Paulo, faz saber que a Câmara Municipal de São Paulo, de acordo com o § 7º do art. 42 da Lei Orgânica do Município de São Paulo, promulga a seguinte lei:

Art. 1º - Fica instituída no Município de São Paulo a Campanha de Controle Populacional dos Cães e Gatos a ser realizada, anualmente, de 01 de outubro a 31 de outubro.

§ 1º - Esta Campanha será realizada em conjunto com clínicas veterinárias instaladas no Município, e devidamente credenciadas junto ao Centro de Controle de Zoonoses; e estes estabelecimentos realizarão, no período indicado nesta lei, castrações de caninos e felinos (machos e fêmeas), mediante preços populares.

§ 2º - A Campanha de Controle Populacional dos Cães e Gatos é voltada a animais cujos proprietários possuam baixa renda.

Art. 2º - A Secretaria Municipal da Saúde, através do Centro de Controle de Zoonoses, cadastrará as clínicas participantes até 30 de junho, anualmente.

§ 1º - Será opcional a participação das clínicas veterinárias na Campanha instituída por esta lei.

§ 2º - A Secretaria da Saúde do Município deverá fazer gestões junto às entidades representativas dos médicos veterinários e junto ao Conselho da Categoria, visando



Câmara Municipal de São Paulo

divulgar a Campanha e esclarecer a importância do engajamento dos profissionais de Veterinária para o sucesso da mesma.

Art. 3º - Os preços das castrações serão determinados de comum acordo entre as clínicas veterinárias, organismos representativos da categoria e Secretaria da Saúde, de forma que os valores estabelecidos sejam reduzidos consideravelmente.

Parágrafo único - A Secretaria da Saúde deverá fazer gestões junto à iniciativa privada, fundações, autarquias e órgãos públicos nacionais e internacionais; entidades ambientalistas nacionais e internacionais, visando a realização de convênios que possibilitem o barateamento das castrações.

Art. 4º - Encerrado o prazo anual para cadastramento das clínicas, a Secretaria Municipal da Saúde, através do CCZ, providenciará listagens para serem distribuídas à população, indicando, por região, os estabelecimentos onde a castração será realizada a preços populares, bem como os valores estipulados por espécie, sexo e tamanho do animal.

Parágrafo único - Estas listagens deverão ser distribuídas à população pela Secretaria Municipal da Saúde, durante a realização da campanha de vacinação anti-rábica, promovida normalmente em agosto.

Art. 5º - A Secretaria da Saúde deverá providenciar também, para distribuição à população, material informativo e educativo sobre a propriedade responsável de cães e gatos, contendo:

- a) a importância da vacinação e da vermifugação;
- b) zoonoses;
- c) noções de cuidados com estes animais;
- d) problemas gerados pelo excesso de população de animais domésticos e necessidade de controle populacional;
- e) castração; mitos que envolvem a esterilização e cuidados após a operação;
- f) legislação vigente pertinente à convivência dos animais domésticos com a população humana; e outros itens que os técnicos do CCZ julgarem importantes.



Câmara Municipal de São Paulo

§ 1º - O material informativo e/ou educativo a que se refere este artigo nunca poderá ser contrário ao espírito da referida campanha, de incentivo à propriedade responsável, e nem trazer referências a produtos ou situações nocivos a qualquer animal.

§ 2º - A Secretaria da Saúde do Município deverá encaminhar este material educativo para as clínicas veterinárias, incentivando estes estabelecimentos a atuarem como polos irradiadores de informações sobre propriedade responsável de cães e gatos.

Art. 6º - A Administração Municipal, através da Secretaria da Saúde e do CCZ, deverá divulgar amplamente a campanha e o conteúdo do material educativo sobre propriedade responsável de cães e gatos junto dos meios de comunicação, para conhecimento de toda a população.

Art. 7º - Os proprietários deverão fazer, no período de 1 a 30 de setembro de cada ano a prévia inscrição do animal a ser castrado durante a campanha.

§ 1º - A campanha destina-se exclusivamente à castração de cães e gatos, ficando dela excluídos outros procedimentos veterinários.

§ 2º - Para inscrever o animal o proprietário deverá procurar a clínica participante da campanha localizada mais próximo de sua residência.

§ 3º - Para formalizar a inscrição, o proprietário deverá apresentar comprovante de residência e comprovante de vacinação anti-rábica do animal. Caso seja possível, apresentará, também um breve histórico do animal, de preferência, informando se o mesmo foi vermifugado e se recebeu outras vacinas, além da anti-rábica.

§ 4º - Fica a critério de cada clínica determinar a capacidade máxima do atendimento para as castrações.

§ 5º - Na data da inscrição, se ainda houver vaga, a clínica marcará a data da castração do animal inscrito e horário, e fornecerá ao proprietário do animal instruções a respeito do pré-operatório do animal.

Art. 8º - No dia marcado para a castração, a clínica fará uma prévia avaliação das condições físicas do animal



Câmara Municipal de São Paulo

inscrito para concluir se o mesmo tem condições de ser operado.

§ 1º - Em caso de se verificar algum impedimento para a castração o veterinário responsável pela avaliação deverá esclarecer suas conclusões e as condições do animal para o proprietário do mesmo.

§ 2º - O veterinário responsável pela castração fornecerá ao proprietário instruções sobre o pós-operatório e sobre a data de retorno à clínica, quando houver necessidade.

§ 3º - A clínica deverá fornecer ao proprietário comprovante da castração contendo, no mínimo:

- a) o nome e endereço do estabelecimento;
- b) o veterinário responsável;
- c) espécie, sexo, cor, idade exata ou aproximada e o porte do animal castrado;
- d) valor cobrado.

§ 4º - Uma cópia do comprovante de castração descrito no parágrafo acima deverá permanecer na clínica, para efeito de estatística.

Art. 9º - Todas as clínicas participantes da campanha deverão orientar os proprietários de animais castrados (operados ou não) sobre propriedade responsável, bem como repassar a estes e, sempre que possível, à população da respectiva região o material informativo/educativo elaborado sob a supervisão do CCZ, conforme o artigo 5º desta lei.

Art. 10 - A Secretaria da Saúde poderá firmar convênios com a iniciativa privada, fundações, autarquias e órgãos públicos nacionais e internacionais, entidades ambientalistas nacionais e internacionais, de reconhecido conhecimento técnico no assunto, visando:

- a) a organização e/ou patrocínio da Campanha de Controle Populacional dos Cães e Gatos, visando o máximo barateamento dos preços das castrações, conforme o disposto no artigo 3º desta lei;



Câmara Municipal de São Paulo

b) a impressão e divulgação das listagens de clínicas cadastradas, conforme o disposto no artigo 4º desta lei;

c) a criação e/ou confecção de material educativo sobre propriedade responsável de cães e gatos, conforme o disposto no artigo 5º desta lei; e

d) a máxima divulgação da campanha e do conteúdo do material informativo e/ou educativo, prevista no artigo 6º desta lei.

Art. 11 - O Executivo regulamentará esta lei no prazo de 60 (sessenta) dias, contados a partir da data de sua publicação.

Art. 12 - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 13 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

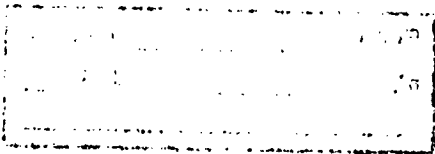
Câmara Municipal de São Paulo, 17 de abril de 1997.

O Presidente,

Publicada na Diretoria Geral da Câmara Municipal de São Paulo, em 17 de abril de 1997.

O Diretor Geral,

MAL



Publicado no DIARIO OFICIAL
de 11 / 06 / 19 97
pagina 42 coluna 1 e 2
Conferido:



MEMORANDO

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha n.º	43	do proc.
n.º	346	de 1996

São Paulo, 23 de abril de 1997

Recebi Ofício Leg.3 nº 211/97 de 23.04.97, encaminhando ao Sr. Prefeito cópia autêntica da Lei nº 12.327, que institui no Município de São Paulo a "Campanha de Controle Populacional de Cães e Gatos do Município de São Paulo", acompanhada de ações educativas sobre propriedade responsável de animais, e dá outras providências.

PL 346196

RECEBI EM:

28/4/97

Eliene C. Pinha
Eliene C. Pinha
Oficial de Gabinete
SGM/ATL



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº 74

do processo nº 346 de 1996 18/06/97 (a) 2

João Cristiano Souza Santos
Oficial Legislativo

À

ATM - Senhor Assessor-Chefe.

Para as devidas providências e posterior arquivamento.

18/06/97

MARGARETE LOPES DA SILVA
Chefe de Seção Técnica III
Substituto

AO DT. 94 - SRA. CHEFE:
ARQUIVAR O PRESENTE PROCESSO

10107197

LUÍZ AREIAS DE CARVALHO
Ass. Técn. Leg. Chefe - A. T. M.

DEPARTAMENTO
DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMÁTICA
SEÇÃO TÉCNICA DE ARQUIVO

Proc. encerrado c/ #74# fls.

Arquivo em 10 ago 1997

O Func.º

ANGELA MARIA GUMAUSKAS
Documentalista